

Inquérito Civil n. 06.2020.00000942-1

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça Substituta, e a empresa VINHOS TREVISOL LTDA. ME. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 05.113.878/0001-57, com sede na Estrada Geral Rio Caeté, Rua da Cantina, no Município de Urussanga/SC, neste ato representada por seu Sócio-Administrador, Gilmar Trevisol, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2020.00000942-1, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 pela Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

**CONSIDERANDO** a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses metaindividuais prevista no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e art. 5°, *caput*, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985;

CONSIDERANDO a possibilidade do Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985;

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu art. 81, que a "defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo";

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem legitimidade concorrente para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, conforme preceitua o artigo 82, inc. I do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO ainda que o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor preconiza que "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Urussanga



que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor (...);

CONSIDERANDO que o § 6º desse mesmo artigo dispõe que são produtos impróprios ao consumo "(...) II- os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III- os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao a que se destinam";

**CONSIDERANDO** que o art. 31 do mesmo Diploma Legal dispõe que a oferta e apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como os riscos que apresentam à saúde e segurança do consumidor;

**CONSIDERANDO** que o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, a de colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO que a documentação encaminhada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre, contendo informações técnicas referentes à documentação enviadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) a respeito da fabricação e comercialização de suco de uva pela empresa "Vinhos Trevisol Ltda Me" fora dos padrões de mercado, em razão de adulteração ou falsificação;

**CONSIDERANDO** que o Anexo, do Decreto- Lei n. 8.198/14, em seu artigo 22, caput e iniso II, dispõe que "Os vinhos e derivados da uva e do vinho abrangidos por este Regulamento deverão atender aos seguintes requisitos: [...] II - o suco de uva reconstituído, elaborado a partir do suco de uva concentrado ou



desidratado, deverá apresentar as mesmas características fixadas nos padrões de identidade e qualidade para o suco de uva integral";

considerando que o art. 47 do referido Decreto, dispõe os requisitos de identidade e qualidade dos vinhos e derivados da uva do vinho, quais sejam: "I - normalidade dos caracteres sensoriais próprios de sua natureza ou composição; II - qualidade e quantidade dos componentes próprios de sua natureza ou composição; III - ausência de componentes estranhos, de alterações e de deteriorações; IV - limites de substâncias e de microrganismos nocivos à saúde previstos em legislação específica; e V - conformidade com os padrões de identidade e qualidade. Parágrafo único. Serão considerados impróprios para o consumo e impedidos de comercialização os vinhos e derivados da uva e do vinho que não atenderem ao disposto neste artigo".

**CONSIDERANDO** que o art. 2º, ainda do mesmo regramento, ressalta que "para os fins deste Regulamento, considera-se: [...] XVI - infração - toda ação ou omissão que importe em inobservância ou em desobediência ao disposto nas normas regulamentares";

CONSIDERANDO que a partir disso foi instaurado o Inquérito Civil n. 06.2020.00000942-1, tendo a empresa, por meio de seus representantes manifestado interesse em celebrar o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta;

### **RESOLVEM**

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

# CLÁUSULA PRIMEIRA: DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E DA COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

1.1 O COMPROMISSÁRIO obriga-se a não comercializar produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos,



fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; bem como não adquirir e/ou receber produtos de origem vegetal sem a devida cópia do prévio exame de laboratório oficial, devidamente credenciado pelo órgão indicado no regulamento.

1.2 O COMPROMISSÁRIO obriga-se a comprovar, no prazo de 6 (seis) meses, por meio de análise a ser realizada por laboratório credenciado, que os vinhos e produtos derivados de uva comercializados atendem a todos os requisitos legais exigidos em relação a sua composição e rotulagem, mormente as exigências regidas pela Lei nº 7.678/88, regulamentada pelo Decreto n° 8.198, de 20 de fevereiro de 2014.

Parágrafo Único: Para tanto, o COMPROMISSÁRIO enviará a esta Promotoria de Justiça, cópia dos Laudos de Análise Laboratorial para averiguação de regularidade.

1.3 O COMPROMISSÁRIO compromete-se, ainda, a manter em arquivo, durante cinco anos, cópia dos laudos das análises de todos os lotes de vinhos comercializados pelo estabelecimento.

# CLÁUSULA SEGUNDA – DA FISCALIZAÇÃO

2.1 A fiscalização e Inspeção do Estabelecimento será realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, mediante termo de inspeção, a requerimento do Ministério Público, quando se fizer necessário, ficando, desde já estabelecido que poderá ser requisitada inspeção ao menos uma vez por ano, sem aviso prévio, com o objetivo de controlar e aferir todas as etapas de fabricação das bebidas, como forma de garantir a saúde e segurança do consumidor.

# CLÁUSULA TERCEIRA: DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO E DA COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

3.1 0 COMPROMISSÁRIO, como medida compensatória indenizatória pelos danos provocados aos direitos tutelados, pelo presente instrumento, termos do art. 8°, parágrafo único, do Assento nos



001/2013/CSMP1, compromete-se, ainda, a efetuar o pagamento no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, assumindo a obrigação de pagá-la em 6 (seis) parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com vencimento para o dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se a primeira no dia 10 de março de 2021, mediante boletos bancários que serão emitidos por esta Promotoria de Justiça;

Parágrafo Único: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a encaminhar, por e-mail (urussanga03pj@mpsc.mp.br), a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do vencimento de cada boleto, o comprovante de pagamento.

# CLÁUSULA QUARTA: DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS

**4.1** O descumprimento ou violação de quaisquer cláusulas deste Termo de Ajustamento de Conduta implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo descumprimento das obrigações aqui assumidas, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial - INPC, desde a data da celebração deste termo até a data do efetivo desembolso, cujos valores serão revertidos em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados, independentemente da responsabilidade legal pela comercialização de novos produtos impróprios ao consumo;

Parágrafo Primeiro: Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente lavrado pelos órgãos de fiscalização, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgão públicos;

- **4.2** Comprovada a inexecução dos compromissos previstos neste TAC, será facultado ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.
- **4.3** O presente termo de ajustamento de conduta poderá ser protestado;



## CLÁUSULA QUINTA: DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMITENTE

**5.1** O **COMPROMITENTE** se compromete a não adotar qualquer medida judicial de **cunho civil** contra o **COMPROMISSÁRIO**, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido, sendo que o presente compromisso não exclui a responsabilidade administrativa e criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração.

## **CLÁUSULA SEXTA:**

**6.1** As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

## **CLÁUSULA SÉTIMA**

**7.1** Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, e será remetido, juntamente com a promoção de arquivamento do Inquérito Civil, ao Conselho Conselho Superior do Ministério Público para homologação, conforme estabelece o artigo 9°, § 3°, da Lei n° 7.347/85, e nos termos do artigo 31, §2°, do Ato n. 395/2018/PGJ.

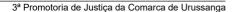
#### **CLÁUSULA OITAVA**

**8.1** O cumprimento das obrigações previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, não isenta o **COMPROMISSÁRIO** da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou de outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após a sua assinatura.

### CLÁUSULA NONA

**9.1** Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, tampouco limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

# CLÁUSULA DÉCIMA





**10.1** Eventuais questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Urussanga/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

11.1 O COMPROMISSÁRIO fica desde já cientificado de que com a formalização do presente Termo de Ajustamento de Conduta será promovido o arquivamento do presente Inquérito Civil, sendo-lhes possível, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público que apreciar a promoção de arquivamento, apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos do art. 50 do Ato PGJ n. 395/2018.

Parágrafo Único: O presente Termo de Ajustamento de Conduta entra em vigor na data da sua assinatura.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em três vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

Urussanga, 22 de janeiro de 2021.

[assinado digitalmente]

ANA MARIA HORN VIEIRA CARVALHO
Promotora de Justiça Substituta

GILMAR TREVISOL
Sócio-Administrador da Vinhos
Trevisol Ltda. ME.
Compromissário

#### Testemunhas:

PAULA ADRIANA PANCIERA DRUZIAN
Assistente de Promotoria de Justiça

AMANDA DOS SANTOS LOPES
Assistente de Promotoria de Justiça